



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024978-81.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ERMANDINA DA SILVA NERI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1024978-81.2024.8.26.0196

COMARCA: Franca — 5ª Vara Cível

APELANTE: Ermandina da Silva Neri

APELADA: Facta Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimento

Voto nº 11.266

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATOS. RECURSO NÃO
PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais e pedido de tutela antecipada. Descontos indevidos em benefício previdenciário por empréstimo não solicitado. Declaração de inexigibilidade do débito, restituição em dobro e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão:

Validade do contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes, alegadamente sem autorização da Apelante.

III. Razões de Decidir:

Prova da formalização do contrato de cédula de crédito bancário, com biometria facial e documento pessoal, além de depósito do valor do empréstimo na conta da Apelante. Utilização de biometria facial como declaração de vontade válida, conforme art. 107 do CC. Geolocalização confirma assinatura no endereço da Apelante.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A formalização de contrato por meio eletrônico com biometria facial é válida. 2. A transferência de valores para a conta do

contratante indica aceitação do contrato.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada” movida por Ermandina da Silva Neri contra Facta Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimento alegando que, desde 2023, a Ré efetuou descontos indevidos de R\$ 289,78 mensais em seu benefício previdenciário, referentes a empréstimo que nunca solicitou. Fundada na ausência de contratação e nos danos morais e materiais sofridos, requereu a declaração de inexigibilidade do débito, a restituição em dobro dos valores descontados e a indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 117/123) que julgou improcedente o feito, diante da validade e licitude do negócio jurídico celebrado entre as partes. Destacou a ausência de prova de dano moral indenizável. Sucumbente a Autora, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade.

A Autora apelou (fls. 126/132) alegando que nunca contratou o empréstimo e que os descontos em seu benefício previdenciário são indevidos. Reiterou os pedidos de declaração de inexistência do débito, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais, alegando que a r. sentença não considerou adequadamente as provas apresentadas e os danos sofridos.

Contrarrazões às fls.137/139.

Recurso tempestivo, isento de preparo, por ser a Apelante beneficiária da justiça gratuita (fls. 20/21).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

A Apelante asseverou que houve a formalização de contrato de empréstimo consignado (nº 62092035), sem a sua autorização, ao passo que o Apelado aduziu a regularidade da referida contratação.

Desse modo, a controvérsia se dá quanto à validade do instrumento firmado entre as partes.

Isto posto, a despeito da existência de relação de consumo e da presumida hipossuficiência da Apelante, há prova nos autos da formalização da contratação de cédula de crédito bancário, cuja contratação ocorreu na modalidade eletrônica, mediante a colheita de biometria facial e apresentação de documento pessoal (fls. 88/98).

Houve, inclusive, o depósito do valor de R\$ 10.027,21 na conta da Apelante, referente ao empréstimo consignado (fl. 87).

O Apelado apresentou detalhamento da contratação, desde o seu início até a sua finalização (fls. 88/98), ocorrendo a formalização do contrato de cédula de crédito bancário, empréstimo consignado, o que comprova a regularidade do negócio firmado entre as partes.

Por se tratar de empréstimo consignado, não pode a Apelante argumentar desconhecimento sobre o serviço prestado, mesmo porque forneceu sua biometria facial e documento pessoal (fl. 98), com especificação do aparelho utilizado (fl. 97), além da geolocalização da assinatura (fls. 99/100).

Com efeito, a utilização de biometria facial da Apelante é considerada espécie de declaração de vontade válida, na forma do art. 107 do CC, que dispõe:

“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

No mais, o contrato questionado pela Apelante apresenta a geolocalização de quando da assinatura do contrato (lat: -20.5479908, lon: -47.3912386 – fls. 99/100), segundo a qual, o endereço resulta à Rua Santo Agostinho, 2676, Bairro Santa Rita, CEP 14403-391, Franca/SP, que é justamente o endereço residencial indicado pela Apelante na exordial (fl. 01) e no comprovante cadastral do benefício (fl. 17).

Desse modo, devem ser afastadas as alegações infundadas da Apelante, posto que demonstrada a regularidade da contratação por meio digital, além da transferência dos valores para a conta em seu nome (fls. 87 e 90), sendo de rigor a manutenção da improcedência da demanda.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Contrato de empréstimo consignado celebrado por meio digital. Alegação da parte autora de que não solicitou a contratação. Prova documental demonstra a origem e validade da operação, com registro de IP, dispositivo utilizado, geolocalização e envio de selfie pela autora no momento da contratação. Utilização do crédito. Transferência de valores para a conta do autor, indicando que se beneficiou do crédito, sem qualquer devolução. Boa-fé objetiva e princípio da proibição do comportamento contraditório (venire contra factum proprium), não sendo lícito aceitar o crédito e, posteriormente, pleitear a anulação sem devolução dos valores. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1003973-14.2023.8.26.0236; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).

E ainda:

“Declaratória de nulidade de contrato –

Empréstimo consignado – Autora que alegou não reconhecer o empréstimo de nº 630576039, no valor de R\$ 1.466,72, a ser quitado em oitenta e quatro parcelas de R\$ 39,00 - Tese exposta na inicial que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja a autora hipossuficiente – Banco réu que logrou comprovar suficientemente que o referido contrato foi firmado pela autora - Contratação que se deu por meio eletrônico, mediante o envio dos dados e documentos pessoais pela autora – Operação que foi assinada eletronicamente por meio de biometria facial da autora – Autora que não negou que o número do celular utilizado para a contratação a ela se referia - Coordenadas de geolocalização de onde partiu a contratação que dizem respeito à comarca onde reside a autora – Contratação de empréstimo consignado por meio eletrônico que é admitida pelo art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16.5.2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39, de 18.6.2009 – Ação improcedente – Sentença reformada – Apelo do banco réu provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002138-82.2022.8.26.0411; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 2º Vara; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários previamente arbitrados pelo Juízo *a quo* para 12% sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora